



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

242

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Da 30 / 09 / 1999
C	 Pública

Processo : 13702.000837/94-38

Acórdão : 203-04.846

Sessão : 18 de agosto de 1998

Recurso : 107.869

Recorrente : ECOLAB QUÍMICA LTDA.

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPI – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – EFEITOS DE SENTENÇA JUDICIAL -

A sentença judicial que simplesmente reconhece o direito do autor de recolher o imposto em prazo diferente da norma vigente e sem indexação, desprovida, portanto, de efeito condenatório, não dá ensejo a restituição pela administração dos valores recolhidos em conformidade com as normas, objeto de questionamento. A utilização da compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91 não se afigura possível, em face do não reconhecimento pela administração do indébito. A restituição pretendida, nessa hipótese, somente poderia dar-se por via judicial, em processo de execução de sentença, procedimento esse, onde se verificaria a correta extensão dos efeitos da decisão judicial. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ESCOLAB QUÍMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente


Renato Scalco Isquierdo

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Mauro Wasilewski, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Mal/Ovrs



Processo : 13702.000837/94-38
Acórdão : 203-04.846

Recurso : 107.869
Recorrente : ECOLAB QUÍMICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 12, lavrado para exigir da empresa acima identificada o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, em face da glosa de créditos registrados pela autuada e considerados ilegítimos pela fiscalização.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 01), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal por meio do Arrazoadado de fls. 109 a 114, afirmado serem os créditos registrados decorrência das ações judiciais propostas pela empresa e que reconheceram o direito de recolher o IPI, segundo os prazos vigentes antes das Portarias MF nºs. 289/85 e 330/85. Refere que seu direito decorre das decisões judiciais que lhe foram favoráveis e que transitaram em julgado.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 184 e seg., manteve parcialmente a exigência fiscal, cancelando parte da multa aplicada, em face da edição de lei menos gravosa. No tocante à parte essencial da autuação, manteve o lançamento considerando-o correto sob o fundamento de que as decisões judiciais não lhe autorizam o registro do crédito glosado.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado, sustentando a legitimidade e legalidade de seu procedimento. Diz que efetuou a compensação de valores pagos indevidamente em conformidade com o art. 66 da Lei n. 8.383/91, tendo em vista as decisões judiciais que lhe foram favoráveis (no que se refere ao prazo de recolhimento e à indexação do tributo).

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em Contra-Razões de recurso (fl. 311), pede a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



Processo : 13702.000837/94-38
Acórdão : 203-04.846

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão central do presente processo é verificar o exato alcance das decisões judiciais que a empresa obteve e se elas autorizam o registro do crédito, ora glosado pela fiscalização. São duas as ações judiciais propostas pela empresa recorrente: a primeira, proposta perante a Justiça Federal do estado do Paraná, onde obteve o reconhecimento do direito de recolher o IPI nos meses de junho de 1985 a julho de 1988 no prazo fixado pela Portaria MF nº 47/80, desconsiderando-se as alterações promovidas pelas Portarias MF nºs 289/85 e 330/85 (sentença judicial cuja cópia consta dos autos às fls. 248 a 258); e outra, proposta perante a Justiça Federal do estado do Rio de Janeiro, onde obteve o direito de pagar o IPI sem a atualização monetária calculada pelo BTN.

Embora tenha proposto essas ações, a autuada permaneceu recolhendo seus tributos pelas regras objeto de questionamento, ou seja, considerando os prazos de recolhimento novos e com a correção monetária decorrente da betenização dos valores a recolher.

Do ponto de vista da administração tributária, os recolhimentos efetuados pela empresa foram corretos por atender às normas vigentes à época dos seus recolhimentos. Mais: **as ações judiciais nada trataram dos valores recolhidos.** Ao contrário, as referidas ações judiciais somente buscavam a declaração do direito de a recorrente recolher o IPI pelo prazo previsto na Portaria MF n. 47/80 e sem a correção do valor devido pela BTN.

Ao contrário do que afirma a recorrente, as decisões judiciais não autorizam a repetição dos valores indevidamente recolhidos, dado o seu efeito principal ser claramente declaratório, e o conteúdo condenatório, se existente nessas decisões, não chegam a tanto de reconhecer o direito creditório da recorrente e impor à administração tributária a sua repetição. No máximo, inibiria a fiscalização de proceder ao lançamento se tais valores não tivessem sido recolhidos.

A empresa, no entanto, recolheu os referidos valores sem que fosse compelida a fazê-lo. Correta a autuação, porquanto a administração reconhece como perfeitamente recolhidos os valores feitos pela empresa, que guardam consonância com a legislação, razão pela qual o direito ao crédito não pode ser aceito pela administração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

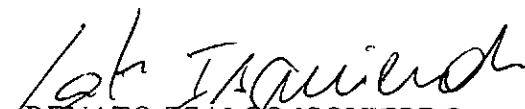
Processo : 13702.000837/94-38
Acórdão : 203-04.846

É de se ressaltar que a restituição pretendida pela empresa, por decorrer de decisão judicial, deveria, no mínimo, obedecer ao que dispõe o art. 100 da Constituição Federal, que trata do precatório. Se, de fato, as decisões judiciais autorizassem a repetição almejada, o que entendo não ser plausível, o caminho para a obtenção do valor do indébito é a execução de sentença e a conseqüente expedição de precatório em seu favor.

Note-se, por fim, que a recente Instrução Normativa que trata da compensação (IN SRF nº 21/97) permite a compensação de valores decorrentes de decisões judiciais, mas depende de prévio requerimento à administração para o reconhecimento do crédito. No presente caso, em não sendo reconhecido o crédito, figura-se impossível a utilização desse procedimento, razão pela qual somente judicialmente é que a recorrente poderá obter a repetição dos valores, isso se as referidas decisões judiciais chegarem a tanto.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


RENATO SCALCO ISQUIERDO